

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.192/92-38

RECURSO Nº. : 85.274

MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.

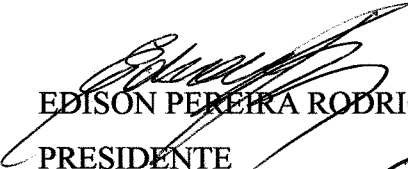
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.861

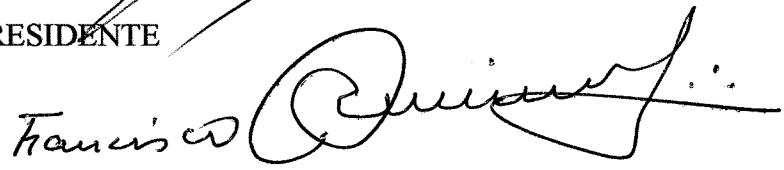
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/RIPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.192/92-38

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº. : 13971-000.192/92-38

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.861

RECURSO Nº. : 85.274

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/REPIQUE, no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34/35.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/05, como decorrência do que consta no processo original nr. 13971-000.193/92-09, no qual a empresa foi acusada de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Pis/Repique.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 107.402, constante do processo original, lhe deu provimento em parte, para excluir da tributação os valores de Cz4 3.491.774,00; Cz\$ 107.081.722,55 e Ncz\$ 11.600,00, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971-000.192/92-38

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.861

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição ao PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

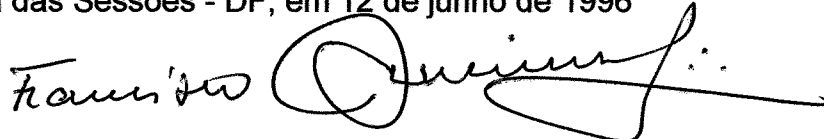
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas, prejudicando, assim o lucro real, sobre o qual é apurado o imposto.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 107.402, interposto no processo principal, excluiu da tributação o valor de Cz\$ 3.491.774,00, no exercício de 1988, que refletiu no presente feito.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes por presente a íntima relação de causa e efeito.

Assim, uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA